PARECER JURÍDICO

Parecer n° 22/2025
Ref. PLC 007/2025

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 007/2025, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Pradópolis, Saulo Emmanuel Atique Filho, acompanhado da Mensagem nº 024/2025. O projeto propõe alterações na legislação municipal, especificamente no que tange a requisitos de escolaridade para determinados empregos públicos e a extinção de um emprego público.

A Mensagem do Executivo justifica a necessidade de atualização para os empregos de "Contador I" e "Fiscal de Tributos e Rendas", a fim de exigir nível superior, com base na Resolução CFC nº 560/1983 (alterada pela Resolução nº 1640/2021, que mantém a exigência de formação superior para funções que só poderiam ser exercidas por pessoas graduadas) e na complexidade das funções fiscalizatórias, respectivamente. Além disso, propõe a extinção imediata do emprego público de "Técnico de Farmácia".

O PLC nº 007/2025, em seus artigos, dispõe o seguinte:

- **Art. 1º:** Altera o requisito de escolaridade para o emprego público efetivo de "Contador I" (criado pela Lei Complementar nº 18/1993), passando a exigir nível superior completo em ciências contábeis e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).
- **Art. 2º:** Altera o requisito de escolaridade para o emprego público efetivo de "Fiscal de Tributos e Rendas" (criado pela Lei Complementar nº 203/2011), passando a exigir nível superior completo.
- **Art. 3º:** Extingue imediatamente do quadro de servidores efetivos do Município o emprego público de "Técnico de Farmácia" (criado pela Lei Complementar Municipal nº 299/2022).

- **Art. 4°:** Prevê que as despesas decorrentes da Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- **Art. 5°:** Determina que a Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi encaminhado com a solicitação de tramitação em regime de urgência especial, nos termos dos artigos 128 e 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o breve relato.

II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025 será feita à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Pradópolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

1. **Da Iniciativa da Proposição:** O Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre "criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração". O presente Projeto de Lei Complementar, ao alterar requisitos para provimento de empregos públicos e extinguir um emprego público, trata de matéria que se enquadra perfeitamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, a iniciativa do projeto é constitucional e legalmente adequada.

2. **Da Adequação à Espécie Normativa (Lei Complementar):** O Art. 32 da Lei Orgânica do Município de Pradópolis define as matérias que exigem lei complementar para sua aprovação. Entre elas, destacam-se:

   "criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores" (inciso IV);
   "estatuto dos serviços municipais" (inciso III).

Embora o projeto não crie novos cargos ou aumente vencimentos, ele altera requisitos para o provimento de empregos públicos já existentes e extingue um emprego.

Alterações nos requisitos de escolaridade para cargos públicos, especialmente quando se referem à qualificação profissional e técnica, podem ser consideradas como parte do "estatuto dos serviços municipais" ou do regime jurídico dos servidores, que é matéria de lei complementar no âmbito municipal.

A extinção de cargo ou emprego público também é matéria que, pela sua relevância e impacto na estrutura da administração e nos direitos dos servidores, é geralmente veiculada por lei complementar. Portanto, a utilização da espécie normativa "Lei Complementar" é adequada

Do Mérito das Alterações Propostas:

- **Contador I e Fiscal de Tributos e Rendas (Arts. 1° e 2°):** A elevação do nível de escolaridade para os cargos de "Contador I" e "Fiscal de Tributos e Rendas" para nível superior, incluindo a exigência de registro no CRC para Contador I, alinha-se com a necessidade de qualificação técnica para o desempenho de funções complexas e estratégicas, como contabilidade e fiscalização tributária. Esta medida visa aprimorar a eficiência e a qualidade dos serviços públicos, em conformidade com o princípio da eficiência administrativa. A justificativa do Prefeito, que aponta para a Resolução CFC n° 560/1983 (e sua alteração) para o cargo de Contador, reforça a adequação técnica da medida.
- **Extinção do Emprego de Técnico de Farmácia (Art. 3°):** A extinção de emprego público é uma prerrogativa do Poder Executivo, devidamente formalizada por lei, conforme o princípio da conveniência e oportunidade da Administração Pública. Não há, no presente projeto, elementos que indiquem qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposição de extinção do emprego de "Técnico de Farmácia".

Das Disposições Finais (Arts. 4° e 5°):

- **Art. 4º (Despesas):** A previsão de que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, está em conformidade com as normas de finanças públicas e o princípio da legalidade orçamentária.
- **Art. 5º (Vigência):** A entrada em vigor na data de sua publicação é uma disposição comum e constitucionalmente válida para leis, conferindo imediata eficácia à norma.

III – CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, não observo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, formal ou material, na minuta do PLC apresentado.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante para ciência e providências.

Pradópolis, 18 de junho de 2025

[redacted]

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 334.704